



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

Socorro, 11 de março de 2025.

Ofício nº 079/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 04/2025, Autógrafo nº 05/2025**, cuja ementa ***“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no transporte público municipal da Estância de Socorro/SP e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto, em que pretende a defesa de todos os cidadãos socorrenses, estabelecer medidas de forma a “coibir o assédio sexual e garantir a segurança e o bem-estar dos usuários do transporte público municipal da Estância de Socorro”.

Entretanto, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DA VEDAÇÃO LEGAL





Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Pesem os argumentos lançados quando da propositura do projeto normativo que deu azo à presente lei, o artigo 22, I da Constituição Federal dispõe que:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao que se pode notar do projeto de lei, o seu Art. 2º, para os fins da lei proposta, “define” o que se entende por “assédio sexual” e, tal, como se vê, é de competência privativa da união.

A conceituação jurídica da expressão “assédio sexual” ganha conotação exclusiva de crime, que já é definido no artigo 216 – A do Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O “espírito” da lei ora proposta, embora louvável, acabou por confundir as expressões jurídicas, tratando de assédio sexual o que, em verdade, se trataria de **importunação sexual**.

Ainda assim, referida expressão também é conceituada como crime no artigo 215 – A do Código Penal.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Em ambos os casos, não compete ao município a qualificação dos tipos penais, mormente em definição que já foi criada por lei federal, ainda



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

que como medida de garantir a segurança e o bem-estar dos usuários dos transportes públicos.

Para tais questões, e sendo o caso de importunação sexual perpetrada no transporte público urbano, os canais de denúncias são os oficiais, sejam as autoridades estaduais locais, sejam as autoridades municipais, ou, ainda, junto ao núcleo de apoio a mulher ou qualquer outro que possa identificar e coibir este e outros crimes.

II – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal, com efeito, além, de ter clara vedação legal, é, conjuntamente, vício de iniciativa pois privativa da União.

Com efeito, a norma atacada, por enfrentarem tais empecílios de ordem legal, não pode ser convalidada pelo Poder Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade e vício de iniciativa plenamente justificados, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP